



PROCESSO Nº : 18.822-0/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
INTERESSADO : MARCOS IVAN LOPES
JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA
DEOCLÉCIO RABELO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : ISAÍAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

8. Da análise do presente processo constata-se que os Rescindentes pretendem rescindir o Acórdão nº 3.611/2015-TP (Proc. nº 1.384-6/2014), que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2014, com sanção de restituição de valores ao erário no montante de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), de forma solidária, e multa de 10% sobre o valor do dano decorrente da irregularidade relativa à ausência de documentos comprobatórios das despesas efetuados a favor da empresa Suellen Maria Silva Novas -EPP (**JB 10**).

9. Os Rescindentes alegaram a existência de documentos novos supostamente aptos a demonstrar de maneira cabal que a liquidação das despesas referentes aos empenhos nº 6.149/00, no valor de R\$ 77.625,00 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais) e nº 6.862/00, no valor de R\$ 25.255,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) se deu de forma regular, de acordo com as planilhas orçamentárias contendo os veículos e máquinas que foram objeto da prestação de serviços (Doc. nº 198964/2017).

10. Ressaltaram que embora os documentos novos anexados aos autos sejam preexistente, mas que somente foi possível, nesta fase processual ter acesso aos mesmos, devendo, portanto, serem apreciados, em observância ao princípio da verdade real.

11. A Unidade de Instrução ao analisar o pedido de rescisão e os documentos apresentados apontou que as alegações dos Requerentes são as mesmas apresentadas por ocasião da defesa e da interposição do Recurso Ordinário e que os documentos novos



possuem os mesmos vícios dos anexados no Processo nº 1.384-6/2014, pois não contém datas e não fazem referências aos empenhos e sequer ao processo licitatório de origem.

12. O Ministério Público de Contas opinou pela improcedência do pedido de rescisão, uma vez que os documentos apresentados pelos Requerentes não lograram êxito em afastar a irregularidade.

13. Insta salientar que a ação rescisória é medida excepcionalíssima, visto que desconstitui a coisa julgada e, portanto, não possui a finalidade de reanalisar os argumentos de defesa apresentados anteriormente ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas para reformar a decisão, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

14. Nesse diapasão, o objeto do Pedido de Rescisão deve limitar-se às hipóteses previstas no art. 58, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 251, do Regimento Interno deste Tribunal, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 58. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. **Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;**
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. **Violar literal disposição de lei;**
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

15. Inicialmente, verifica-se que a presente irregularidade versa sobre a



liquidação e o pagamento dos Empenhos nº 6149/00 (nota fiscal 8/2014 - R\$ 77.625,00) e nº 06862/00 (nota fiscal 22/2014 - R\$ 25.255,00) efetuados a favor da empresa Suellen Maria Silva Novas -EPP, sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços.

16. A Unidade de Instrução, à época, apesar de ter reconhecido que a defesa efetuou a juntada de cópias dos empenhos e de uma relação de orçamentos nos quais há descrição dos serviços executados e o veículo que recebeu a manutenção, manteve a irregularidade porque a soma deles totalizou o valor de R\$ 70.995,00 (setenta mil, novecentos e noventa e cinco reais), o qual é distinto do montante total de R\$ 102.880,00 (cento e dois mil, oitocentos e oitenta reais) relativos aos referidos empenhos, permanecendo, portanto, uma diferença de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais). Além disso, ressaltou que não foi possível identificar qual empenho/nota fiscal pertence a cada "orçamento".

17. Da análise do voto condutor do acórdão, verifico que o Relator Originário, Conselheiro Antônio Joaquim, manteve a irregularidade, por entender que os documentos encaminhados pela defesa não demonstravam em quais maquinários os serviços foram prestados.

18. Irresignados, os gestores interpuseram Recurso Ordinário, o qual não foi acolhido pelo Relator à época, Conselheiro José Carlos Novelli, tendo em vista que os orçamentos acostados aos autos não possuíam data nem faziam referência ao respectivo empenho, impossibilitando verificar que as informações lançadas nos orçamentos correspondem aos serviços prestados informados no empenho e na nota fiscal de serviços.

19. Frisa-se que o pagamento de despesas sem documento comprobatório prejudica sua regular liquidação, em razão disso, o administrador público ao realizar qualquer despesa deve exigir do contratado os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais e, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços a fim de



assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

20. Ressalto, que o processo de liquidação de despesa, deve estar alicerçado por documentos contábeis e idôneos, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64 conforme a seguir transcrito:

Art. 63

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Lembro ainda que, quanto à emissão de nota fiscal de serviço, esta encontra sua obrigatoriedade na Lei Federal 8.846/1994, a qual dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

21. Nesse sentido as Resoluções de Consultas 14/2011 e a 12/2012, ambas deste Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 14/2011 (DOE, 24/03/2011).

Despesa. Nota Fiscal Eletrônica. Administração Pública. Exigível para liquidação de despesas após a data definida pela legislação tributária pertinente. (Texto ajustado à Resolução de Consulta nº 12/2012) A exigência das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) é regulada por legislação tributária própria, estando os contribuintes do ICMS obrigados a emitirem tais documentos nos prazos por ela definidos. Desta forma, a Administração Pública deverá exigir de seus fornecedores a apresentação de NF-e, a fim de amparar as despesas públicas em documentos hábeis e idôneos perante o fisco, e cumprir os ditames do artigo 63, da Lei nº 4.320/1964. Grifei.

Resolução de Consulta nº 12/2012 (DOE, 31/07/2012).

Despesa. Nota Fiscal Eletrônica. Administração Pública. Exigível para liquidação de despesa pública. Exceções. Ajuste Sinief nº 16/2011. Decreto nº 941/2012. Em regra, o documento fiscal apto a suportar a regular liquidação da despesa pública é a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), havendo a possibilidade de substituí-la por Cupom Fiscal ou Nota Fiscal modelo 2 (série D), desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condicionantes: a) o fornecedor de bens e/ou serviços possua inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS e ainda não esteja obrigado a emitir a NF-e; b) as mercadorias sejam destinadas ao uso ou consumo; e c) o valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, não extrapole o valor de até R\$ 800,00.



22. O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que a comprovação da efetiva realização de serviços prestados à Administração deve ser efetuada por elementos idôneos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a sua realização, nos termos do Acórdão nº 3240/2011 – Plenário.

23. No caso em tela, observa-se que, apesar de os orçamentos anexados aos autos perfazerem o montante de R\$ 77.625,00 (setenta e sete mil , seiscientos e vinte e cinco reais) e de R\$ 25.255,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), coincidentes com os Empenhos nº 6149/00 e 6862/00, respectivamente, eles não contém data, tampouco fazem referência aos empenhos, ou ao processo licitatório, inviabilizando a conferência do período em que os serviços foram realizados.

24. Ademais, da análise dos Recibos de Solicitação de Compras e Serviços – RSP (fls. 25 - Doc. nº 198964/2017), assinados pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, observo que não são aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços, haja vista que não contém informações legíveis de quem recebeu e quem autorizou os referidos pagamentos.

25. Outrossim, observo que os Rescindentes apresentam fundada irrisignação com o mérito já discutido nos autos do Processo nº 1.384-6/2014, o qual já foi analisado tanto em sede de defesa quanto em sede recursal, não se enquadrando nas hipóteses restritas da ação rescisória.

26. Portanto, considerando os documentos acostados aos autos não são hábeis e idôneos para comprovar a regularidade da execução das despesas, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho incólume o Acórdão nº 3.611/2015 – TP.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

27. Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 5.604/2017, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior e VOTO pelo **conhecimento** e,



no mérito, pela **improcedência** do presente Pedido de Rescisão, mantendo incólume o Acórdão nº 3.611/2015 - TP.

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Mif
C:\Users\CTORRES\AppData\Local\Temp\BCC7BB5B941D5B6126C1306225A77741.odt